

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1089 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	5
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	21
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	22
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	25
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	26
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	27
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	30



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 757/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para responder, cumulativamente e conjuntamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no período de 13 de outubro a 11 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 758/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010341473202046, de 08 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO PEREIRA DE SOUSA, Assistente Administrativo do quadro de pessoal do Poder Executivo, matrícula nº 11190922-1, cedido consoante Portaria CCI nº 1.026 – CSS, de 9 de outubro de 2020, na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, a partir de 16 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 759/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010361908202079, de 07 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LAYS FEITOZA DOS REIS, Analista em Defesa Social o quadro de pessoal do Poder Executivo, matrícula nº 1246305-2, cedida consoante Portaria CCI Nº 1.010/2020, de 06 de outubro de 2020, no Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania,

dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, retroagindo seus efeitos a 07 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 760/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, no dia 13 de outubro de 2020, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 761/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com o ANEXO I AO ATO P.G.J. Nº 049/2017 e com o disposto pela Lei nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Autos nº 19.30.1540.0000634/2020-81;

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Uilton da Silva Borges	CPF:	815.815.051-91
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretor-Geral	Matrícula:	75207
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas - TO	Conta Bancária:	83987-6

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.500,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.36.96	Serviços de Terceiro Pessoa Física	1.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	3.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.47.96	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$10.000,00

1.2 - VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 - PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo até 10 de dezembro de 2020 para aplicação.



3 - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 - DESIGNAR o servidor Jalsom Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula nº 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA – SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 762/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído do âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2020, conforme Ato 034/2020 e E-doc nº 07010362915202098;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 490, de 15 de junho de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional, que permaneçam de plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2020, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
23 a 30/10/2020	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
30/10 a 06/11/2020	2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 763/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando a solicitação do 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, consignada no E-doc nº 07010361684202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, e o Promotor de Justiça Substituto SAULO VINHAL DA COSTA para em conjunto com o 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis EURICO

GRECO PUPPIO, atuarem no Procedimento Administrativo nº 2020.0005922, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000543/2019-88

ASSUNTO: Homologação de Procedimento Licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de corrimão em aço inox, guarda-corpo em vidro temperado, com estrutura de aço inox e todos os seus complementos e vidro laminado fixo de fachada.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 372/2020 – Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, bem como no Ato PGJ no 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0035996), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0036033), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de corrimão em aço inox, guarda-corpo em vidro temperado, com estrutura de aço inox e todos os seus complementos e vidro laminado fixo de fachada, a serem instalados nas dependências do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Presencial nº 008/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: ART NOBRE ENGENHARIA EIRELI – Item 1 e MAGAZINE INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Item 2, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0035025), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Propostas de Preços Realinhadas (ID SEI 0035400 e 0035582). Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1542.0000500/2020-80

ASSUNTO: Prestação de Contas Adiantamento – período janeiro a agosto 2020

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 373/2020 – Na forma da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho nº 031/2020 (ID SEI 0036098),



emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do MP – FUMP, referente ao período janeiro a agosto 2020.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1512.0000521/2020-60

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando o fornecimento de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos municípios do Estado do Tocantins.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 374/2020 – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência (ID SEI nº 0035596), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando o fornecimento de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos municípios do Estado do Tocantins, visando aquisições futuras, para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0036099), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI nº 0036160), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1514.0000449/2020-34

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de aparelhos telefônicos.

INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 375/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº

025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0036074), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0036123), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 033/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS EIRELI – Item 01, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0035901) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1530.0000539/2020-80

ASSUNTO: Teletrabalho

INTERESSADA: Alda Lopes da Silva

DESPACHO Nº 376/2020 – No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato PGJ Nº 011/2018; e nos termos da Decisão (ID SEI 0036339), de 07 de outubro de 2020, AUTORIZO a servidora Alda Lopes da Silva, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula nº 84208, lotada na 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, realizar suas atribuições na forma remota – teletrabalho, por prazo indeterminado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1530.0000463/2018-04

ASSUNTO: Prorrogação de Teletrabalho

INTERESSADA: Henrique José de Oliveira Matos.

DESPACHO Nº 377/2020 – No uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; considerando os dispositivos do Ato PGJ Nº 011/2018; a Anuência da chefia imediata, e nos termos da Decisão (ID SEI 0036344), de 07 de outubro de 2020, AUTORIZO a prorrogação do prazo, por mais 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28/09/2020, para o servidor Henrique José de Oliveira Matos, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula nº 72907, lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte, realizar suas atribuições na



forma remota – teletrabalho.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto na alínea “a”, do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Palmas – TO, 14 de outubro de 2020

Ricardo azevedo rocha
Presidente da CPL

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº.: 083/2016
ADITIVO Nº: 4º Termo Aditivo
Processo nº.: 2016.0701.00332
CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: Ifractal Desenvolvimento de Software Ltda-ME.
OBJETO: Renovação do prazo do Contrato 083/2016, fica prorrogado o prazo do Contrato 062/2019, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 09/10/2020 a 08.10.2021.
MODALIDADE: Inexigência, Art. 25, Caput, Lei nº 8.666/93.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40
ASSINATURA: 08/10/2020
SIGNATÁRIOS: 'Contratante: Marcos Luciano Bignotti.
Contratada: Felipe Peressoni Waltrick.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

Processo nº.: 19.30.1503.0000482/2020-84
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.
RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	RESULTADO
COCENO - CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA	38.146.510/0001-44	HABILITADA
CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	08.639.717/0001-90	HABILITADA
CONSTRUTORA ACAUÁ LTDA	04.490.079/0001-37	HABILITADA
HIKARI CONSTRUÇÕES LTDA	14.193.573/0001-93	HABILITADA
MK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	08.681.151/0001-64	INABILITADA
MORAIS E MOREIRA LTDA	20.634.712/0001-70	HABILITADA

Em face do julgamento dos documentos de habilitação foi aberto o

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 218ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10/09/2020 – 9H

Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (10.09.2020), às oito horas e cinquenta e cinco minutos (08h55min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 218ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a participação da Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1064, em 03/09/2020. Dando início aos trabalhos, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 217ª Sessão Ordinária e 236ª e 237ª Sessões Extraordinárias deste Conselho Superior. Após, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção, iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância, de que tratam os Editais CSMP nº 438 a 449 de 2020, na ordem a seguir: 1) Edital nº 438/2020 - Autos Sei nº 19.30.9000.0000355/2020-86 – Cargo: 5º Promotor de Justiça de Araguaína. Critério: Antiquidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: “REMOÇÃO AO CARGO DE 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. DESISTÊNCIA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA LUCIANO CÉSAR CASAROTI E ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA. INDICAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA BARTIRA SILVA QUINTEIRO”. Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarada removida ao cargo, a Promotora de Justiça Bartira Silva Quinteiro. 2) Edital nº 439/2020 - Autos Sei nº 19.30.9000.0000356/2020-59 - Cargo: 30º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: “REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 30º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL. CRITÉRIO MERECEMENTO. CANDIDATA POSICIONADA NO SEGUNDO QUINTO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. INDICAÇÃO DA



PROMOTORA DE JUSTIÇA MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE AO CARGO". Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Márcia Mirele Stefanello Valente, Luiz Francisco de Oliveira e André Ricardo Fonseca Carvalho, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou a primeira, Promotora de Justiça Márcia Mirele Stefanello Valente, declarada removida ao cargo. 3) Edital nº 440/2020 - Autos Sei nº 19.30.9000.0000357/2020-32 – Cargo: 2º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMAS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. CANDIDATO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DO DR. ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR MAIS ANTIGO DENTRE OS CONCORRENTES". Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado removido ao cargo de 2º Promotor de Justiça da Capital, o Promotor de Justiça Abel Andrade Leal Júnior. 4) Edital nº 441/2020 - Autos Sei nº 19.30.9000.0000358/2020-05 - Cargo: 26º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Merecimento. Relatora/Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 26.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL. CRITÉRIO: MERECIMENTO. AFASTADOS OS INSCRITOS À PROMOÇÃO EM RAZÃO DE CANDIDATOS À REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRITOS NO PRIMEIRO QUINTO DA LISTA DE ANTIGUIDADE. SEGUNDO QUINTO. CANDIDATO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA KONRAD CÉSAR RESENDE WIMMER PARA O CARGO". Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Konrad César Resende Wimmer, Luiz Francisco de Oliveira e André Ricardo Fonseca Carvalho, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça Konrad César Resende Wimmer, declarado removido ao cargo. 5) Edital nº 442/2020 - Autos Sei nº 19.30.9000.0000359/2020-75 – Cargo: 3º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: "REMOÇÃO AO CARGO DE 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. DESISTÊNCIA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR E BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DIEGO NARDO". Voto acolhido, por unanimidade, pelo que restou declarado removido ao cargo, o Promotor de Justiça Diego Nardo. 6) Edital nº 443/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000360/2020-48 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins. Critério: Merecimento. Relatora/Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 3.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. CRITÉRIO: MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSCRITOS NO PRIMEIRO, SEGUNDO, E TERCEIRO QUINTOS DA LISTA DE ANTIGUIDADE. QUARTO QUINTO. CANDIDATO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA REMOÇÃO. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS PARA O CARGO". Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Breno de Oliveira Simonassi e Daniel José de Oliveira Almeida, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, declarado removido ao cargo. 7) Edital nº 444/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000361/2020-21 –

Cargo: 5º Promotor de Justiça de Porto Nacional. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: "REMOÇÃO AO CARGO DE 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. DESISTÊNCIA DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ADRIANO ZIZZA ROMERO, BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI E FERNANDO ANTONIO SENA SOARES. INDICAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA THAIS CAIRO SOUZA LOPES". Voto acolhido, por unanimidade, pelo que restou declarada removida ao cargo, a Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes. 8) Edital nº 445/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000362/2020-91 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Merecimento. Relatora/Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 2.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS. CRITÉRIO: MERECIMENTO. NÃO HÁ CANDIDATOS À REMOÇÃO. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRITOS NO PRIMEIRO, SEGUNDO QUINTOS DA LISTA DE ANTIGUIDADE DE PROMOTORES DE 2.ª ENTRÂNCIA. TERCEIRO QUINTO. CANDIDATO QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA GUSTAVO SCHULT JÚNIOR PARA O CARGO". Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Gustavo Schult Júnior, Larlyssa Santos Machado Figueira e Anton Klaus Matheus Morais Tavares, que figuraram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou o primeiro, Promotor de Justiça Gustavo Schult Júnior, declarado promovido ao cargo. 9) Edital nº 446/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000363/2020-64 – Cargo: 4º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins. Critério: Antiguidade. Relatora/Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Ementa: "PROMOÇÃO/REMOÇÃO AO CARGO DE 4.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA RODRIGO BARCELLOS". Voto acolhido por unanimidade, pelo que restou declarado promovido ao cargo, o Promotor de Justiça Rodrigo Alves Barcellos. 10) Edital nº 447/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000364/2020-37 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Gurupi. Critério: Merecimento. Relatora/Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Ementa: "REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE 3.º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GURUPI. CRITÉRIO: MERECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXTEMPORÂNEO DO CANDIDATO CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA. ADMISSÃO DA DESISTÊNCIA COM AS SANÇÕES DO ARTIGO 34, I, DA RESOLUÇÃO 01/2012 CSMP. PERDA DA CONSECUTIVIDADE OU ALTERNÂNCIA. AFASTADOS OS INSCRITOS À PROMOÇÃO EM RAZÃO DE CANDIDATOS À REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRITOS NO 1.º (PRIMEIRO), 2.º (SEGUNDO), 3.º (TERCEIRO), 4.º (QUARTO) QUINTOS DA LISTA DE ANTIGUIDADE. 5.º (QUINTO) QUINTO. AUSÊNCIA DE CANDIDATOS COM 02 (DOIS) ANOS NA ENTRÂNCIA. CANDIDATA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. INDICAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA LUMA GOMIDES DE SOUZA PARA O CARGO". Analisada, em preliminar, a desistência extemporânea do Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva que, após breve discussão, foi admitida à unanimidade. No mérito, o voto da relatora foi acolhido, por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Luma Gomides de Souza e Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, que figuraram em 1º e 2º escrutínios, nesta ordem, restou a primeira, Promotora de Justiça Luma Gomides de Souza, declarada removida ao cargo. 11) Edital nº 448/2020 – Autos



Sei nº 19.30.9000.0000365/2020-10 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: “PROMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. DESISTÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA LUCIANO CÉSAR CASAROTI. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA”. Voto acolhido, por unanimidade, pelo que restou declarado promovido ao cargo, o Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota. 12) Edital nº 449/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000387/2020-95 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Ementa: “Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguatins/TO. Critério: merecimento. Desistência dos Doutores Luciano César Casaroti e Rogério Rodrigo Ferreira Mota. Indicação de Laryssa Santos Machado Filgueira Paes em primeiro escrutínio, Anton Klaus Matheus Moraes Tavares em segundo escrutínio e Célem Guimarães Guerra Júnior em terceiro escrutínio”. Voto acolhido por unanimidade. Composta a lista pelos candidatos Laryssa Santos Machado Filgueira Paes, Anton Klaus Matheus Moraes Tavares e Célem Guimarães Guerra Júnior, que figuram em 1º, 2º e 3º escrutínios, nesta ordem, restou a primeira, Promotora de Justiça Laryssa Santos Machado Filgueira Paes, declarada promovida ao cargo. Ato contínuo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância, de que tratam os Editais CSMP nº 301 a 307 de 2020, a seguir discriminados: 1) Edital nº 301/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000366/2020-80 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguaçu. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital nº 302/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000367/2020-53 – Cargo: Promotor de Justiça de Natividade. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro João Rodrigues Filho. Ementa: “REMOÇÃO/PROMOÇÃO AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATIVIDADE - CRITÉRIO ANTIGUIDADE – INSCRIÇÃO ÚNICA – REMOÇÃO”. No transcorrer da sessão de julgamento, o candidato Célem Guimarães Guerra Júnior tomou conhecimento que havia sido removido e fez chegar ao relator a informação de que havia desistido no prazo legal. Em diligência junto à secretaria se constatou a veracidade da alegação, razão pela qual o relator trouxe novamente o edital à apreciação reconhecendo a desistência tempestiva e, diante da inexistência de candidatos inscritos, o declarou deserto. Voto acolhido por unanimidade. Desta forma, admitida a desistência, o edital foi declarado prejudicado, face a deserção. 3) Edital nº 303/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000368/2020-26 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital nº 304/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000369/2020-96 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Ementa: “PROMOÇÃO AO CARGO DE 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COLMEIA. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. HOUVE APENAS UMA HABILITAÇÃO. CONCURSO PREJUDICADO”. Tendo em vista a desistência do único candidato, Promotor de Justiça Célem Guimarães, admitida por ocasião do julgamento do Edital CSMP nº 302/2020, nesta sessão, o voto foi acolhido por unanimidade, pelo que o certame restou declarado

prejudicado. 5) Edital nº 305/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000370/2020-69 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 6) Edital nº 306/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000371/2020-42 – Cargo: Promotor de Justiça de Cristalândia. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 7) Edital nº 307/2020 – Autos Sei nº 19.30.9000.0000372/2020-15 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). Certame declarado prejudicado, em função da deserção, à unanimidade. Por fim, por ocasião do Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 1ª Entrância, de que tratam os Editais CSMP nº 237 a 243 de 2020, fora declarada, em bloco, a prejudicialidade dos certames, em função da deserção. Oportunamente a Presidente informou aos membros que obtiveram êxito na movimentação na carreira nesta sessão, de que o prazo para exercício, constante da normativa vigente, terá início nesta data, bem como que aqueles que estiverem designados para o eleitoral, permanecerão nas comarcas aonde estão por portaria em atendimento à Resolução nº 30/2008, do CNMP. Informou ainda que o trânsito, quando cabível, será deferido quando do retorno ao trabalho presencial, como já acertado anteriormente pelo colegiado, assim como aqueles já autorizados a residir na Capital e que para ela foram removidos, não fazem jus ao trânsito por questões óbvias. Após, o colegiado autorizou, por unanimidade, a publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância: 1) 14ª Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade; 2) 4ª Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Merecimento; 3) 1ª Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Antiguidade; 4) 20ª Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento; 5) 6ª Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Antiguidade; 6) 3ª Promotor de Justiça de Guaraí, pelo critério de Merecimento; 7) 2ª Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Antiguidade; e 8) 2ª Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Merecimento; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Antiguidade; 2) Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Merecimento; 3) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Antiguidade; 4) 1ª Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; 5) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Antiguidade; 6) Promotor de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Merecimento; 7) Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Antiguidade; 8) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Merecimento; 9) 2ª Promotor de Justiça de Miranorte, pelo critério de Antiguidade; 10) 2ª Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento; e 11) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiguidade; e de 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotor de Justiça de Almas, pelo critério de Antiguidade; 3) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade; 5) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Merecimento; 6) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Antiguidade; e 7) Promotor de Justiça de Pium, pelo critério de Merecimento. Ato contínuo, foram analisados os Autos Sei nº 19.30.9000.0000403/2020-51, que trata de requerimento de



anotação de pontuação por contribuição ao aprimoramento institucional - E-doc 07010344920202019, formulado pelo Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre. Assunto, sob relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Com a palavra a relatora procedeu a leitura do voto, assim ementado: “DESEMPENHO INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE ATUAÇÃO, METAS INSTITUCIONAIS E PROJETOS ESPECIAIS. ANOTAÇÃO DE PONTOS NA AFERIÇÃO DE MERECEMENTO PARA FINS DE REMOÇÃO OU PROMOÇÃO. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL E AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA - NAESF. CONTRIBUIÇÃO JUSTIFICADORA DA PONTUAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade, de modo que resta autorizada a anotação de 02 (dois) pontos no assento funcional do pleiteante. Em seguida, foram apreciados os Autos Sei nº 19.30.1072.0000499/2020-76, por meio do qual a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça suscita dúvidas quanto a possibilidade de flexibilização da aplicabilidade do artigo 6º da Resolução CNMP nº 30/2008 aos Membros com atuação na área eleitoral e autorização para residir fora da comarca de titularidade. Com a palavra, o Secretário José Demóstenes procedeu a leitura das principais manifestações contidas nos autos, após o que restou deliberado, por maioria dos votantes, pela flexibilização da aplicabilidade da norma, excepcionalmente, em razão da pandemia da Covid-19, aos membros com atuação na área eleitoral e autorizados a residir fora da comarca de titularidade, registrada a divergência do Conselheiro João Rodrigues, que se manifestou contrário à flexibilização. Após, tiveram ciência, em bloco, dos documentos eletrônicos contidos nos itens 7 e 8 da pauta, subscritos pela Procuradoria-Geral de Justiça, a seguir elencados: 7) Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 011/2020/PGJ, proferida na Notícia de Fato E-ext nº 2020.0004756 (E-doc nº 07010352199202031); e 8) Despacho exarado no bojo do Procedimento Preparatório nº 021/2019 – E-ext nº 2019.0001894 (E-doc nº 07010351126202021). Ato contínuo, foram conhecidos, em bloco, os E-doc’s nº 07010349744202011 e 07010346212202012, por meio dos quais os Promotores de Justiça Vinicius de Oliveira e Silva e Célem Guimarães Guerra Júnior, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de cursos de aperfeiçoamento e atentos aos requisitos regulamentares, encaminharam justificativas acerca da regularidade e/ou documentação comprobatória de conclusão da participação no curso. Continuamente, o colegiado tomou conhecimento dos itens 11 a 14 da pauta, que trata de portarias de designação de membros, subscritas pela Procuradoria-Geral de Justiça, a saber: 11) Portaria PGJ nº 638/2020, que designou o Promotor de Justiça Vinicius de Oliveira e Silva, para em conjunto com o 9º Promotor de Justiça da Capital, Edson Azambuja, atuar no acompanhamento e/ou apuração de ações de improbidade administrativa (E-doc nº 07010351854202033); 12) Portaria PGJ nº 650/2020, que designou o Promotor de Justiça Vinicius de Oliveira e Silva, para em conjunto com o 9º Promotor de Justiça da Capital, Edson Azambuja, atuar no acompanhamento e/ou apuração de ações de improbidade administrativa (E-doc nº 07010352762202071); 13) Portaria PGJ nº 643/2020, que designou a Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do

Tocantins, no período de 09/08/2020 a 09/02/2021 (E-doc nº 07010352509202017); e 14) Portaria PGJ nº 644/2020, por meio da qual designou a Promotora de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela para atuar perante a 1ª e 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos casos de impedimentos e afastamentos dos Promotores de Justiça designados para as referidas turmas recursais, no período de 09/08/2020 a 09/02/2021 (E-doc nº 07010352514202021). Na sequência, fora aprovado, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o Projeto Pedagógico “V Encontro Estadual do Fórum Tocantinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos”, previsto para os dias 16 e 17/09/2020, na modalidade Online - pela Plataforma Cisco Webex, endereçado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CESAF (E-doc nº 07010355865202092). Dando continuidade, foram referendadas por unanimidade, para fins de obtenção da pontuação prevista no artigo 19, VII, a, da Resolução CSMP nº 001/2012, as Portarias PGJ nº 113/2018, 685 e 1050/2019, por meio das quais o Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva foi designado, pela Procuradoria-Geral de Justiça, para compor o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA e o Grupo de Trabalho da Saúde (E-doc nº 07010355209202091). Prosseguindo o Conselheiro Marco Antonio, na condição de Corregedor-Geral, apresentou, para conhecimento, os itens 17 a 29 da pauta, que tratam de relatórios de inspeções realizadas nos seguintes órgãos de execução: 1ª a 7ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional (E-doc’s nº 07010353664202051, 07010353662202061, 07010353658202011 e 07010353659202048, 07010353656202012, 07010353654202015, 07010353652202026, 07010353649202011); Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins (E-doc nº 07010353646202079); Promotoria de Justiça de Novo Acordo (E-doc nº 07010353666202041); 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Araguatins (E-doc’s nº 07010353670202016 e 07010353668202039); Promotoria de Justiça de Itaguatins (E-doc nº 07010353681202098); 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Augustinópolis (E-doc’s nº 07010353678202074 e 07010353676202085); e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio (E-doc nº 07010353674202096). Na oportunidade, ressaltou que a inspeção, na forma virtual como vem sendo realizada, é de fácil desenvolvimento, porém desconhece e por isso não pode assegurar a eficácia, uma vez que não estão presentes para ouvir a comunidade. Ponderou ser mais assertiva a presença nas Comarcas, em que ouvem as sugestões e reclamações da população acerca do trabalho dos Promotores de Justiça, contudo que a Corregedoria-Geral tem se esforçado no intuito de minimizar essas dificuldades disponibilizando, por meio de expedientes oficiais, os canais de comunicação eletrônicos do Órgão correicional e do Ministério Público como um todo, oportunizando assim maior interação com as entidades e sociedade. Por fim registrou que, no geral, os trabalhos ministeriais que dependem de diligências externas estão represados, porém que as atividades foram quantitativamente mantidas, adequadas e adaptadas à situação atual. Relatórios dados por conhecidos por todos. Em seguida, foram conhecidos, em bloco, os itens 30 a 39 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução



CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos, iniciados pelos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira, na ordem descrita a seguir: 1) E-ext nº 2018.0009406 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – APURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DE MENOR. SOLUÇÃO DA DEMANDA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2018.0009845 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de irregularidade na ordem de realização de cirurgias no HGP. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ENCAMINHAMENTO PARA PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL FALTA FUNCIONAL PELA SESAU. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2019.0002299 – Interessada: 28ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DO ACÓRDÃO TCE/TO Nº 156/2019, proferido nos autos nº 8264/2012 de Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado, por determinação da Corte de Contas; referente à atualização monetária do contrato nº 270/1996, para empresa RUDRA Engenharia Ltda, no valor de R\$ 41.962,88, que teve como objeto a implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia TO-040, trecho Almas/Dianópolis/TO – DADA A PASSAGEM DO TEMPO SEM QUE SE TIVESSEM COLHIDAS, A TEMPO E MODO, PROVAS DE EVENTUAIS DANOS OCORRIDOS, OS QUAIS ENQUADRASSEM A CONDUTA DO EX-SECRETÁRIO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FICA DESNECESSÁRIO PROSSEGUIR COM O PRESENTE FEITO, MESMO PORQUE, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE SUPOSTO ATO ÍMPROBO JÁ SOBRESSAI DOS AUTOS – E AS EVENTUAIS AÇÕES RESSARCITÓRIAS DO DANO AO ERÁRIO QUANDO CONSTATADO ATRAVÉS DE ACÓRDÃOS DA CORTE DE CONTAS, FICAM A CARGO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2019.0002469 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PREFERENCIAL DO QUARTETTO SUPERMERCADOS, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL À RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ÊXITO MINISTERIAL. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext nº 2019.0004669 – Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2074/2019 instaurado para apurar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 53 do ECA, decorrente da falta de vaga na Escola Municipal Ana Beatriz para a adolescente N. L. A - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE PALMAS – VAGA DISPONIBILIZADA - MATRÍCULA NÃO EFETUADA POR DESISTÊNCIA DA GENITORA DA MENOR – FALTA DE JUSTA CAUSA - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2019.0007035 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. Investigar denúncia de eventual irregularidade consistente em superfaturamento em obra de pavimentação asfáltica no Município de Tocantinópolis, por meio da Tomada de Preço nº 02/2019. RECURSO PROVENIENTE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO FEDERAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, I, CF/88. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAR O FATO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO”. Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2020.0000181 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE VAGA PARA MATRÍCULA NO SEXTO ANO DO COLÉGIO MILITAR LA SALLE NO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS. SOLUÇÃO DA DEMANDA, TENDO EM VISTA QUE, APESAR DAS DUAS SALAS DO SEXTO ANO DA REFERIDA ETI ESTAREM COM AS 70 VAGAS ESGOTADAS, A SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO COMUNICOU A DISPONIBILIDADE DE OUTRAS 26 VAGAS NA ESCOLA ESTADUAL DE AUGUSTINÓPOLIS E 1 NA ESCOLA SANTA GENOVEVA. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIA A APRECIACÃO DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro João Rodrigues Filho: 1) E-ext nº 2017.0002211 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO – DENÚNCIA ANÔNIMA - IRREGULARIDADES NO COLÉGIO ESTADUAL DE LAGOA DA CONFUSÃO – INFORMAÇÕES PRELIMINARES – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE RECURSO – . SÚMULA 003/2003 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2017.0003591 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2018.0000091 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES NO PORTAL



DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 12.527/2011 - AUSÊNCIA DE DOLO A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2018.0006646 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS - ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS DO PREGÃO N. 018/2017 DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM - REGULARIDADE NA ADESÃO E CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext nº 2018.0007856 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA FALSA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE EMPRESA DE ENGENHARIA PRATICADA POR EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS - INOCORRÊNCIA - FALSIDADE DA ASSINATURA NO DOCUMENTO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2019.0002374 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GURUPI - IMPROBIDADE CONSISTENTE NO RECEBIMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS PELO PREFEITO - DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVAM AS VIAGENS REALIZADAS - REGULARIDADE DOS RECEBIMENTOS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2019.0003645 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORES QUANTO A QUALIDADE E TARIFA DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA PELA CONCESSIONÁRIA ENERGISA - COMPROVAÇÃO DOS PADRÕES QUALITATIVOS DA ENERGIA FORNECIDA DENTRO DO ESTABELECIDO PELA ANEEL - INFORMAÇÕES ACERCA DA REPARAÇÃO DE DANOS ACARRETADOS PELA MÁ QUALIDADE DA ENERGIA FORNECIDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2019.0003942 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO- IRREGULARIDADES NA ASSOCIAÇÃO DOS EXPOSITORES DA FEIRA DO BOSQUE DE PALMAS. INTERESSE PATRIMONIAL DE INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext nº 2019.0004778 – Interessada: 10ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - EVENTUAL AFRONTA À LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO - AUSÊNCIA DE VAGA

ENSINO FUNDAMENTAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PALMAS - ABERTURA DE VAGA E MATRÍCULA EFETIVADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2020.0000448 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS CONFORME O MEIO DE PAGAMENTO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE VENDA APENAS QUANDO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR - EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - ACATAMENTO INTEGRAL - IRREGULARIDADES SANADAS - PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2020.0001196 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - OBTENÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO EM 25/10/2017, COM VALIDADE DE QUATRO ANOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. Continuando, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra: 1) E-ext nº 2017.0000671 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar a ausência da prestação dos serviços públicos essenciais (água e energia), por parte das concessionárias, em lote situado na Rua Francisco de Araújo Gama, Qd. 03, Lt. 07, Setor Aeroporto, município de Novo Acordo. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AO MUNICÍPIO RESULTARAM NA REGULAR PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERGIA NA MENCIONADA ÁREA URBANA – ÊXITO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº 2017.0000948 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa (artigo 11, caput, da Lei 8.429/92) praticado pelo senhor Carlos Enrique Franco Amastha, Prefeito do Município de Palmas, em decorrência de possível ilegalidade da portaria nº097/2016/GAB/SEFIN, publicada em 20 de dezembro de 2016, que versa sobre a pauta de preços a ser utilizada na apuração da base de cálculo do ITBI do município – AFRONTA A PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO - MUNICÍPIO CUMPRIU A DECISÃO DE MANEIRA A MANTER SUSPensa A REFERIDA PORTARIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2017.0001268 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar a condições de funcionamento do Conselho Tutelar do Município de São Salvador do Tocantins. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS.



EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. IMPLEMENTADAS MELHORIAS NA ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2017.0002236 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0536/2018 averiguar suposta ilegalidade nas leis municipais nºs. 264/2012, 299/2012, 252/2012, dispondo sobre alterações do uso do solo para Posto de Combustível, as quais beneficiaram os imputados, violando disposições do art. 182 da Constituição Federal e art. 11 da Lei 8.429/92 – ADOCUMENTAÇÃO ANEXADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO REGISTRA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART 11) PELOS AGENTES PÚBLICOS AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE (VEREADOR) E RAUL LUSTOSA FILHO (PREFEITO) ELEITOS EM 2008 PARA LEGISLATURA 2009 A 2012 – O TÉRMINO DO MANDATO HÁ MAIS DE CINCO ANOS INVIABILIZA PROPOSITURA DE AÇÕES DESTINADAS A LEVAR A EFEITOS AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART 23, I, DA LIA – PRAZO PRESCRICIONAL EXTENSIVO AOS BENEFICIÁRIOS DO ATO ÍMPROBO: TEODORO E BRITO LTDA, THIAGO DE ARAÚJO SHULLER, WALDEZ FERREIRA DE LIMA E VILELA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext nº 2017.0002699 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR POSSÍVEL DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE EXPLORAÇÃO DE CASCALHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE NO CÔRREGO CABECEIRA GRANDE, MUNICÍPIO DE GURUPI. PERDA DO OBJETO – TRANSCORRIDOS SETE ANOS, A JAZIDA SE RECUPEROU NATURALMENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2017.0003469 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1098//2018. Apurar suposta situação de risco e vulnerabilidade dos adolescentes G.A.D.S e T.E.A.D.S., em razão da conduta da genitora. – EM MATÉRIA RELACIONADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO FICA SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO CSMP QUANDO O OBJETO TRATAR DE HIPÓTESE CONTIDA NO ARTIGO 208 DO REFERIDO ESTATUTO, PASSÍVEIS DE ACP, SEJA PELO NÃO OFERECIMENTO OU OFERTA IRREGULAR DE INÚMERAS AÇÕES OU SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL, DENTRE OUTROS - No caso dos autos, o objeto tratado não cogita nenhuma das hipóteses ali previstas, tornando desnecessário o controle por parte deste Conselho Superior- SÚMULA CSMP/TO-006/2013 - REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido

por unanimidade. 7) E-ext nº 2017.0003792 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO AVERIGUAR A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE TAQUARI, BEM COMO SUA REGULARIDADE AMBIENTAL, APÓS AUTUAÇÃO PELA GUARDA METROPOLITANA, POR LANÇAMENTO DE ESGOTO NO RIBEIRÃO TAQUARI. FUNCIONAMENTO SOB LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 88/2015 EM VIGOR À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO. ASPECTO CRIMINAL EM APURAÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO PENAL. NO CURSO DO PROCEDIMENTO OCORREU O ENCERRAMENTO DEFINITIVO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO E LANÇAMENTO DE EFLUENTES, TORNANDO-SE APENAS UMA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2018.0005320 – Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1914/2018 – PISTA DO AEROPORTO DA CIDADE DE PARANÃ DANIFICADA PROPICIANDO ACIDENTES – DILIGÊNCIA REALIZADA JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – SECRETARIA DE URBANISMO INFORMA DA MANUTENÇÃO REALIZADA – LOCAL EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 9) E-ext nº 2018.0005330 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar denúncia de funcionários fantasmas na Assembleia Legislativa do Tocantins. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEM ELEMENTOS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRAMITANDO SOBRE A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PONTO PARA TODOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2018.0005732 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar necessidade de realização de cirurgia ortopédica por pessoa idosa, Município de Porto Nacional-TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2018.0006218 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL SOBREPÊÇO NO VALOR DOS PRODUTOS E SERVIÇOS FUNGÍVEIS, EM GERAL, SOBRETUDO, OS COMBUSTÍVEIS, DEVIDO À GREVE DOS CAMINHONEIROS. RECOMENDAÇÃO



MINISTERIAL EXPEDIDA E CUMPRIDA – SÚMULA/CSMP Nº 10. SOLUÇÃO DA DEMANDA - O PROCON PASSOU A EXERCER AÇÃO FISCALIZATÓRIA, COM EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO E MULTA AOS INFRATORES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 12) E-ext nº 2018.0006974 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 2408/18. Apurar suposta irregularidade na cobrança de imposto ITBI (art. 156. §2º, II, da CF) pela Prefeitura de Araguaína, sobre imóvel localizado em Muricilândia, o qual pertence à circunscrição do CRI de Aragominas, violando princípios da administração pública, bem como, causando eventuais danos ao erário. DILIGÊNCIAS REALIZADAS, INSTRUÇÃO CONCLUÍDA COM INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS COMPROVANDO ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS QUE JUSTIFICAM A COBRANÇA, TENDO EM CONTA QUE, À ÉPOCA DA TRIBUTAÇÃO, OCORRIDA EM 05 DE ABRIL DE 2018, O IMÓVEL, OBJETO DO TRIBUTO, AINDA PERTENCIA À CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, SOMENTE A PARTIR DE 30 DE ABRIL, POR FORÇA DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 112/2018, A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PASSOU AO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E/OU DANO AO ERÁRIO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 13) E-ext nº 2018.0009770 – Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DO CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE PALMAS – CEIP FEMININO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA E A REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO EM GRUPO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONSTRUÇÃO DE DUAS SALAS PARA ATENDIMENTO PSICOLÓGICO. TRAMITAÇÃO DE ACP, QUE VISA A CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTALAÇÕES PARA O CEIP FEMININO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 14) E-ext nº 2019.0001980 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS ATRASOS NOS JULGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS GESTORES MUNICIPAIS DE TOCANTINÓPOLIS/TO, ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2016. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADO O JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 15) E-ext nº 2019.0002114 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Apurar notícia de situação de risco supostamente vivenciada por adolescente,

Município de Wanderlândia/TO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 16) E-ext nº 2019.0002784 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR DERRAMAMENTO DE ESGOTO EM VIA PÚBLICA E POLUIÇÃO DO CÓRREGO MUTUCA, EM GURUPI. SOLUÇÃO DA DEMANDA COM A CONSTRUÇÃO DE FOSSA SÉPTICA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 17) E-ext nº 2019.0006393 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATADA A REGULARIZAÇÃO NO FORNECIMENTO ÁGUA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 18) E-ext nº 2019.0006719 – Interessada: 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, instaurado para apurar a falta de medicamentos no CAPS e na Assistência Farmacêutica de Palmas-TO. DEMONSTRADO, PELO MUNICÍPIO, A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS. ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO ESTOQUE COM REPOSIÇÃO DO ABASTECIMENTO DA REDE EM DECORRÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 19) E-ext nº 2019.0007052 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Apurar suposta irregularidade CONSISTENTE NO SUPERFATURAMENTO EM OBRAS DE REFORMAS DE UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS. VERBA PROVENIENTE DO GOVERNO FEDERAL REPASSADA ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, SUJEITA A FISCALIZAÇÃO FEDERAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. INTERESSE DA UNIÃO. ATRAÍDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ART. 109, INCISO I, DA CF/88. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APURAR OS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ENVIO DOS AUTOS AO MPF”. Voto acolhido por unanimidade. 20) E-ext nº 2020.0000316 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar irregularidades no funcionamento do Laticínio Palmalac e a venda in natura, diretamente por produtores, à comunidade, em Palmeirópolis. INÚMERAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



COM A REFERIDA EMPRESA E RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO NO SENTIDO DE SANAREM AS IRREGULARIDADES DETECTADAS – AMBOS ACATADOS INTEGRALMENTE . ATUAÇÃO EXITOSA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 21) E-ext nº 2020.0000969 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Apurar violação ao direito indisponível à educação das crianças que ingressaram na creche/educação infantil antes da edição da Resolução nº 002/2018 - Ministério da Educação, e tiveram negado o direito à progressão e continuidade, por parte do Município de Dianópolis. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL A QUAL FOI ATENDIDA INTEGRALMENTE PELO MUNICÍPIO – DEMANDA SOLUCIONADA - SÚMULA/CSMP-TO Nº 010/2013 – ÊXITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 22) E-ext nº 2020.0001193 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA COM PRAZO DE TRÊS ANOS. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 23) E-ext nº 2020.0001232 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR INFORMAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE SUPERMERCADO PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. ÊXITO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. Por fim, passaram à apreciação dos feitos da relatoria da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini: 1) E-ext nº 2017.0001554 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1451/18 – Apurar irregularidades na fabricação de biscoitos no estabelecimento comercial “Fábrica de Biscoitos São Francisco”, localizado em Porto Nacional – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AOS ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - APÓS INSPECIONADA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E NOTIFICADA PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO, A EMPRESA PROVIDENCIOU SUA REGULARIZAÇÃO NO ÓRGÃO - ALVARÁ SANITÁRIO LIBERADO E REGULARIDADE JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS - ÊXITO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NA DEFESA DOS CONSUMIDORES QUE ADQUIREM OS PRODUTOS DA FÁBRICA DE BISCOITOS SÃO FRANCISCO, CUJOS INTERESSES DIFUSOS DEVEM RECEBER A ABSOLUTA PROTEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) E-ext nº

2018.0005784 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 453/2019 - Apurar supostos atos de improbidade administrativa, consistentes no uso ilegal de veículo oficial para fins particulares, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Pequiizeiro - INSTRUÇÃO CONCLUÍDA REstando ESCLARECIDO QUE A AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO REALIZOU, LOTAÇÃO MÁXIMA, O TRANSPORTE DE QUATRO PACIENTES PARA TRATAMENTO NA CAPITAL PALMAS, DENTRE ESTES A FILHA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, COMPROVANDO NOS AUTOS O PROCEDIMENTO MÉDICO REALIZADO NA CAPITAL - DILIGÊNCIAS PERTINENTES E EXITOSAS - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 3) E-ext nº 2018.0005994 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - Apurar denúncia de dano ambiental em área verde, localizada entre a Quadra 205 Sul e o Condomínio Aldeia do Sol, margeada pelas avenidas NS 05 e LO 05, de frente ao Batalhão da Polícia Militar, nesta capital - DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO APRESENTADO PELA EQUIPE DA GUARDA METROPOLITANA CONCLUINDO PELA INOCORRÊNCIA DE CRIME E/OU MATERIAL SENDO DESCARTADO - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA E ATENDIDA – SÚMULA 10 CSMP. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO – ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 4) E-ext nº 2018.0006700 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2683/2019. Ausência de desconto na venda de combustível, nos vários postos de Porto Nacional, em descumprimento à medida do Governo Federal - DILIGÊNCIAS JUNTO AO PROCON PARA EFETUAÇÃO DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DENUNCIADOS PELO NÃO REPASSE DO DESCONTO DE R\$046 CENTAVOS, NA COMPRA DO DIESEL - RECOMENDAÇÃO AO SINDIPOSTO – DESCONTO AMPARADO NA MEDIDA PROVISÓRIA DO GOVERNO FEDERAL Nº 838/2018, -TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DA MEDIDA SEM CONVERSÃO EM LEI, DESOBRIGANDO OS COMERCIANTES A REPASSAREM O DESCONTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 5) E-ext nº 2018.0010351 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Averiguar eventual omissão da SESAU, referente a falta de solução de continuidade, por parte da assistência farmacêutica estadual, resultando na desassistência de crianças e pré-adolescentes que necessitam fazer uso do medicamento somatropina. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS CONSTATARAM A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO OBJETO ABRANGE A MATÉRIA DO PRESENTE FEITO. NÃO HÁ QUE FALAR DE REEXAME E DELIBERAÇÃO,



PELO CSMP, SOBRE MATÉRIA QUE RESULTOU NA PROPOSITURA DE ACP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 6) E-ext nº 2019.0001280 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 532/2019 INSTAURADO PARA APURAR RECLAMAÇÃO CONSISTENTE NA NEGATIVA DO HOSPITAL REGIONAL DE AUGUSTINÓPOLIS EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA AOS PACIENTES INTERNADOS - REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS - EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AO HOSPITAL REGIONAL DE AUGUSTINÓPOLIS PARA FORNECEREM A TODO E QUALQUER PACIENTE CÓPIA INTEGRAL DE SEU PRONTUÁRIO MÉDICO - ATENDIMENTO INTEGRAL - ÊXITO MINISTERIAL - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - SÚMULA CSMP/TO Nº 010/2013". Voto acolhido por unanimidade. 7) E-ext nº 2019.0001599 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 649/2019 – Denúncia de exploração sexual vivida por S. C. da S. e M. C. da S., supostamente praticada pela mãe – DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AO CONSELHO TUTELAR E AO CREAM, QUE APÓS VÁRIAS VISITAS REALIZADAS NÃO CONSTATOU INDÍCIO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL SOFRIDO PELAS MENORES - ARQUIVAMENTO SEGUIDA DE REMESSA AO CSMP - EM MATÉRIA RELACIONADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO FICA SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO CSMP QUANDO O OBJETO TRATAR DE HIPÓTESE CONTIDA NO ARTIGO 208 DO REFERIDO ESTATUTO, PASSÍVEIS DE ACP, SEJA PELO NÃO OFERECIMENTO OU OFERTA IRREGULAR DE INÚMERAS AÇÕES OU SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL, DENTRE OUTROS - No caso dos autos, o objeto tratado não cogita nenhuma das hipóteses ali previstas, tornando desnecessário o controle por parte deste Conselho Superior- SÚMULA CSMP/TO-006/2013 - REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 8) E-ext nº 2019.0005124 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado para apurar irregularidades no transporte escolar dos alunos da rede pública do município de Gurupi, na rota do Setor Santa Rita de Cássia até a escola Vila Guaracy – FINALIZADA A INSTRUÇÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O TRANSPORTE ESCOLAR EM GURUPI É DEVIDAMENTE PRESTADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL, QUANDO NÃO HÁ ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA À SUAS RESIDÊNCIAS – TRANSPORTE DE ALUNOS FORA DAS ROTAS PREVIAMENTE DEFINIDAS AFIGURA-SE IRREGULAR, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SUPERLOTAÇÃO DO VEÍCULO EM DETRIMENTO DOS ALUNOS CADASTRADOS DE ANTEMÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por

unanimidade. 9) E-ext nº 2020.0001195 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 603/2020 instaurado para apurar funcionamento irregular de estabelecimento comercial denominado Supermercado Coelho, localizado na Rua Aires, 4613, Jardim Brasília, em Porto Nacional – DILIGÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DE PORTO NACIONAL – FISCALIZAÇÃO REALIZADA COMPROVANDO FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA EMITIDA AO ESTABELECIMENTO - DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 10) E-ext nº 2020.0002011 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1017/2020, tendo por objeto apurar possíveis danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Santa Rosa, Município de Colmeia/TO - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL (15 Ha) - LEI Nº 8.629/93 – utilização econômica de subsistência da propriedade exige apenas a análise do Cadastro Ambiental Rural - PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO. DANO AMBIENTAL NÃO CONSTATADO. INOCORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO EM ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 11) E-ext nº 2020.0002614 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO E-EXT Nº 2020.000.002614, GERADO APÓS DESNECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 357/2020 / AUTOS EEXT Nº 2020.000.0023 - NÃO SENDO CASO DE DECLÍNIO, O CONHECIMENTO, POR QUALQUER FORMA, DE FATOS QUE ENTENDA NÃO POSSUIR ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR, O PROMOTOR DE JUSTIÇA DEVE CIENTIFICAR O MEMBRO QUE POSSUA ATRIBUIÇÃO PARA TOMAR AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, REMETENDO-LHE CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO - A INOBSERVÂNCIA DO DESPACHO LANÇADO NO EVENTO 9 DOS AUTOS, DETERMINANDO EXTRAÇÃO DE CÓPIAS ENSEJOU, EQUIVOCADAMENTE, O DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, VIOLANDO-SE ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO N. 005/2018, DESTE ÓRGÃO SUPERIOR – CONSTATADO O EQUIVOCO, CÓPIAS FORAM PROVIDENCIADAS E ENCAMINHADAS À PROMOTORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NOS AUTOS E-EXT Nº 2020.000.0023 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. Em análise a outros assuntos, o colegiado deferiu, por unanimidade, o requerimento de autorização para inserção de feitos físicos no sistema e-ext, da lavra da Promotora de Justiça Márcia Mirele Stefanello Valente (E-doc nº 07010353307202092), observadas as considerações acerca de pontuação, contidas na manifestação da Corregedoria-Geral,



constante do referido documento eletrônico. Em seguida, o Secretário José Demóstenes apresentou, para apreciação, o E-doc nº 07010357145202061, por meio do qual a Promotora de Justiça Renata Castro Rampanelli Cisi, requereu que as audiências virtuais e as sessões do Tribunal do Júri, referentes aos municípios de Lizarda e Rio Sono, sejam realizadas pelo titular da Promotoria de Justiça de Tocantínia. Tendo em vista que a matéria foi objeto de análise dos Autos CSMP nº 023/2019, o colegiado, após breve discussão sobre a matéria, deliberou pela juntada do pleito ao referido procedimento e encaminhamento para análise do relator, Conselheiro João Rodrigues, por prevenção. Por fim, a Conselheira Ana Paula, na condição de Coordenadora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, apresentou, também para fins do disposto no parágrafo único do art. 21, da Resolução CSMP nº 001/2012, os Projetos Pedagógicos descritos a seguir: 1) Workshop: Eleições municipais 2020 e atuação do Ministério Público (E-doc nº 07010357141202083); e Curso de Litigância Estratégica em Processo Estrutural (E-doc nº 07010357443202051). Projetos aprovados à unanimidade. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às onze horas e trinta minutos (11h30min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 1070, em 15/09/2020. Iniciados os trabalhos, em apreciação ao único item da pauta, o colegiado aprovou, por unanimidade, o usufruto de 30 dias de férias à Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, referentes ao segundo semestre de 2018, no período de 21 de setembro a 20 de outubro do corrente ano, nos termos do disposto no art. 34, XX, da Lei Complementar nº 051/2008. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e cinco minutos (10h05min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra
Membro

João Rodrigues Filho
Membro

Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Membro

José Demóstenes de Abreu
Membro/Secretário

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3056/2020

Processo: 2020.0001278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de março de 2020, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2020.0001278, distribuído à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a qual narra, em síntese, que o Sr. João Carlos Hertz Botelho, servidor público estadual, afastou-se do cargo de professor 40 horas semanais na Secretária de Educação do estado do Tocantins, sob a justificativa de fazer a pós-graduação em Letras, na Universidade Federal do Tocantins/ Campus Porto Nacional, entretanto, o referido servidor aproveitou-se do afastamento integral concedido pela SEDUC e assinou contrato

ATA DA 238ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (16.09.2020), às dez horas (10h), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 238ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a participação da Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, Presidente interina da Associação Tocantinense do Ministério Público, e a colaboração



temporário de 40 horas de trabalho semanal, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins/IFTO/Campus Palmas, o que, em tese, é vedado por lei.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins empreendeu diligências preliminares, solicitando informações a Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, por intermédio do ofício 169/2020–9ª PJC, e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, por intermédio do ofício nº 170/2020-9ªPJC, objetivando verificar a veracidade dos fatos, bem como aferição de lastro probatório mínimo apto a ensejar a instauração de procedimento investigativo;

CONSIDERANDO que o senhor João Carlos Hertz Botelho foi nomeado através do ATO nº 1.980 – NM, de 17 de junho de 2011, para exercer em caráter efetivo o cargo de Professor da Educação Básica no âmbito da Secretaria da Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, conforme publicado na edição nº 3.406 do Diário Oficial do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, mediante informações obtidas junto a Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esportes, verificou-se que foi concedido ao servidor público João Carlos Hertz Botelho, licença para Aprimoramento Profissional, para cursar Mestrado em Letras na Universidade Federal do Tocantins, Campus de Porto Nacional, pelo período de 09/10/2017 a 31/07/2019 e de 01/08/2019 a 31/01/2020, na modalidade presencial;

CONSIDERANDO que, mediante análise do processo administrativo nº 2017/27000/015717, tendo por objeto solicitação de Licença para Aprimoramento Profissional, verificou-se mediante o PARECER/ASSEJUR nº 251/2017, acostado às fls 113/119 do referido processo, que foi constatada uma incompatibilidade entre o curso pretendido e o exercício laboral do servidor público João Carlos Hertz Botelho;

CONSIDERANDO que segundo consta dos documentos encaminhados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, o senhor João Carlos Hertz Botelho foi contratado por aquela instituição, através do Contrato nº 2/2018/PAL/REI/IFTO, para exercer o cargo de Professor Substituto, com a carga horária de 40 horas semanais, no período de 23 de abril de 2018 a 23 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, em tese, não há proporcionalidade ou razoabilidade em se conceder a servidor público afastamento remunerado para exercício de atividade acadêmica e o mesmo desempenhar em outra instituição, função para qual estaria afastado por impossibilidade de execução de seu ofício;

CONSIDERANDO que o artigo 133, II e IX da Lei Estadual nº 1818/07 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor ser leal às instituições a que servir, bem como manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0001278, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0001878;
2. Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa perpetrado, em tese, pelo senhor João Carlos Hertz Botelho, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica, vinculado a Secretária da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, em decorrência do exercício de atividade remunerada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, como o de Professor, Ensino Básico Tec. Tecnológico, durante o gozo de licença remunerada para Aprimoramento profissional, para realização de mestrado na modalidade presencial na Universidade Federal do Tocantins – UFT, no campus de Porto Nacional;
3. Investigados: João Carlos Hertz Botelho e eventuais agentes públicos e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3057/2020

Processo: 2019.0005318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III,



da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO em data de 26 de agosto de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Procedimento Preparatório nº 2019.0005318, tendo por escopo o seguinte:

1 - averiguar eventual improbidade administrativa do imputado em razão de receber o pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no art. 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal e legislação municipal, causando, ao tempo dos fatos, dano no valor de R\$ 60.126,96.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou ao Ministério Público do Estado do Tocantins, o Acórdão nº 367/2019 – TCE/TO – 1ª Câmara, prolatado nos Autos do Processo nº 2223/2015, referente a Prestação de Contas de Ordenador de despesas, referente ao exercício de 2014 da Câmara Municipal de Palmas/TO, através do Ofício nº 235/2019 – GABPR, o qual narra que foi detectado o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes do Relatório nº 08/2016, emitido pela 1ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente a Prestação de Contas de Ordenador de despesas, do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Palmas/TO, foi verificado que o valor fixado para o subsídio do Presidente do Legislativo de Palmas estaria em desacordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal, haja vista que, segundo informações colacionadas no referido relatório, o Presidente da Câmara Municipal de Palmas, TO, teria recebido subsídio mensal no valor de R\$ 10.021,17 (dez mil, vinte reais e dezessete centavos), acrescido de 50% sobre o valor do subsídio mensal, isto é, R\$ 5.010,58 (cinco mil, dez reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o valor mensal de R\$ 15.031,76 (quinze mil, trinta e um reais e setenta e seis centavos);

CONSIDERANDO que, do mencionado relatório, extrai-se que, a época dos fatos, a população do Município de Palmas, TO era prevista em 228.297mil habitantes, razão pela qual o subsídio dos vereadores seria o correspondente a 50% do subsídio do Deputado Estadual, conforme prevê o artigo 29, VI, d, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual percebia R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de modo que o limite legal a ser fixado para os vereadores seria de R\$ 10.021,17 (dez mil, vinte e um reais e dezessete centavos);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins imputou débito no valor de R\$ 60.126,96 (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) ao Sr. Raimundo Rego de Negreiros, então Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, oriundo do pagamento de subsídio em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 29, inciso VI, alínea d, da Constituição da República Federativa do Brasil preconiza o seguinte:

Art. 29 [...]

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos:

d) Em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o

subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

CONSIDERANDO que o fato de as despesas estarem previstas em Lei Municipal ou em Resolução da Câmara Municipal de Palmas/TO, não elide o dever do agente público de observar os princípios que norteiam a Administração Pública e, principalmente, a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, embora o Presidente da Câmara Municipal possa ter remuneração superior à dos demais vereadores, sua remuneração também deve respeitar o limite estabelecido na Constituição, pois não há exceção a essa regra;

CONSIDERANDO que apesar da existência de Lei que preveja adicional para o presidente da Câmara, nota-se que este adicional não possui natureza de verba indenizatória, pois não é valor para a reposição de dispêndio financeiro, logo, trata-se de verba remuneratória;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil preconiza que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

CONSIDERANDO que, relaivamente à verba de representação, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 650.898/RS-RG, afirmando a incompatibilidade do regime de subsídio com a percepção de parcelas remuneratórias recebidas mensalmente, como é o caso da verba de representação. Vejamos:

“Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.” (DJe 24/8/07).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2019.0005318 em Inquérito Civil Público - ICP, conforme preconiza



o art. 21, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2019.0005318;
2. Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, em razão do pagamento de subsídio ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, Sr. Raimundo Rego de Negreiros, em valor superior ao limite fixado nos arts. 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal e art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, referente ao período de 2014, causando, ao tempo dos fatos, dano no valor de R\$ 60.126,96. (sessenta mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos);
3. Investigado: Senhor Raimundo Rego de Negreiros e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores do Ministério Públicos lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006025

Trata-se de Notícia de Fato, registrada por meio do Protocolo nº 07010360891202032, instaurada após representação da Sra. Zilma Rodrigues Ribeiro, relatando que Luiz Fernando Rodrigues de Oliveira, filho da declarante, necessita realizar cirurgia de fêmur Distal.

Em busca de promover a regular instrução processual foi realizado contato telefônico com a parte interessada, no dia 30 de setembro

de 2020 por meio do número (63)984259867, sendo requisitado da declarante documentação médica necessária ao andamento do feito, contudo, em que pese ter afirmado que providenciaria tais expedientes até o presente momento a parte ficou-se inerte no atendimento da solicitação, sem apresentação de justificativa ou pedido de dilação de prazo da parte interessada.

Cabe destacar que, a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.
07010360891202032

PALMAS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, registrada por meio do Protocolo nº 07010360891202032, instaurada após representação da Sra. Zilma Rodrigues Ribeiro, relatando que Luiz Fernando Rodrigues de Oliveira, filho da declarante, necessita realizar cirurgia de fêmur Distal, por ocasião de um acidente automobilístico. Motivo: Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004404

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2131/2020 instaurado após representação do Sr. Pablo da Silva Oliveira, relatando que necessita se submeter a tratamento oncológico e para tanto necessita utilizar de maneira contínua o fármaco Brentuximabe Vendotin 50 mg, contudo, segundo o relato do paciente a Secretaria de Saúde negou o fornecimento do insumo ao declarante.

Foram expedidos ofícios nº 442/2020/19ºJPC e nº 444/2020/19ºJPC à Secretaria de Saúde do Estado, sendo também solicitado ao demandante o encaminhamento de documentação complementar, tendo em vista que os documentos médicos apresentados pelo noticiante não comprovam a devida regulação junto ao SUS, conforme a Nota Técnica nº 1.093/2020/NATJUS, o que impossibilita o andamento do feito.

Ademais, todos os documentos apresentados pelo declarante não são oriundos do sistema único de saúde do Estado do Tocantins, mas oriundos do Hospital Araújo Jorge situado em Goiânia-GO, o que comprova que o paciente não percorreu o fluxo do SUS para



obter o fármaco.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto a parte interessada, nos dias 12 e 27 de agosto, e 10 de setembro, sendo requisitado do declarante a documentação médica complementar necessária ao andamento do processo, contudo, em que pese ter afirmado que providenciaria tais expedientes até o presente momento a parte ficou-se inerte no atendimento da solicitação.

Cabe destacar que, a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o Arquivamento do Procedimento Administrativo PAD/2131/2020.

Motivo: Cabe destacar que, a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003430

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1802/2020, instaurado após denúncia de Cleudimar Garcia da Cruz de Souza, relatando a falta dos medicamentos, em anexo, no CAPS II do Município de Palmas destinados ao atendimento de pacientes submetidos a tratamento nas unidades de Saúde do Município.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, foi expedido o Ofício nº 290/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria Municipal de Saúde informações a respeito da falta dos medicamentos no estoque do CAPS II de Palmas.

Em resposta encaminhada via Ofício nº 2369/2020/SEMUS, a secretaria informou o restabelecimento do fornecimento dos fármacos junto ao estoque Central de Abastecimento Farmacêutico. Dessa feita, considerando que conforme documentação, em anexo, acostada pela Secretaria de Saúde do Município, o estoque de medicamentos da Central de Abastecimento Farmacêutico foi

abastecido, para atender as necessidades dos usuários do SUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Nesta ato, sirvo-me do presente para comunicar o arquivamento do PAD/1802/2020, instaurado após denúncia de Cleudimar Garcia da Cruz de Souza, relatando a falta dos medicamentos, em anexo, no CAPS II do Município de Palmas, destinados ao atendimento de pacientes submetidos a tratamento na unidade de Saúde Municipal. Motivo: Dessa feita, considerando que conforme documentação, em anexo, acostada pela Secretaria de Saúde do Município, o estoque de medicamentos da Central de Abastecimento Farmacêutico foi abastecido, para atender as necessidades dos usuários do SUS, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3048/2020

Processo: 2020.0005568

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre



as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Clayane Costa da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.340.701-39, relatando que por ocasião de um acidente de trânsito no dia 17 de janeiro de 2020, foi diagnosticada com plexopatia axonal, sendo que para o tratamento da patologia, o médico responsável pelo atendimento à paciente, apontou a necessidade de realização de procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO ainda o relato, que segundo a declarante, não houve a formalização da regulação para a realização do procedimento cirúrgico do qual necessita, junto ao setor de Ortopedia do Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, a respeito dos fatos narrados pela paciente no intuito de viabilizar a devida regulação da reclamante, junto ao Hospital Geral de Palmas, para realização do procedimento cirúrgico solicitado;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados, e viabilizar a devida regulação da paciente e consequentemente a realização do procedimento cirúrgico para tratamento da patologia da Sra. Clayane Costa da Silva.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 12 de outubro de 2020.

PALMAS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3049/2020

Processo: 2020.0005566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;



CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Marinalva Dourado, relatando que sua filha Mikaelly Raquel Dourado necessita utilizar o medicamento EPIPEN JÚNIOR, para tratamento da patologia Anafilaxia, sendo que o Estado e o Município em regra deveriam fornecer o fármaco, contudo, ambos negaram o fornecimento do insumo à paciente.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado, e Secretaria Municipal de Saúde, com vistas a esclarecer os fatos narrados, e viabilizar o fornecimento do fármaco EPIPEN JÚNIOR, à paciente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos e viabilizar o fornecimento do medicamento EPIPEN JÚNIOR – AUTOINJETÁVEL à paciente Mikaelly Raquel Dourado;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 13 de outubro de 2020.

PALMAS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920057 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005524

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2018.0005524, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de

25 de abril de 2018, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o Município de Alvorada/TO na elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela área técnica da Superintendência e Vigilância, Promoção e Proteção a Saúde, à Secretaria do Estado do Tocantins – SVPPS/SESAU, em relação a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

O presente procedimento teve início após aportar neste órgão ministerial cópia de Relatório de inconformidades referente ao Município de Alvorada/TO, encaminhado pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU).

Com a finalidade de instruir o feito, requisitou ao Chefe do Poder Executivo de Alvorada, cobrando a elaboração dos planos e relatórios anuais citados no MEM N. 105/2017/GAB/27 PJC/MPETO, bem como a devida alimentação do sistema, e comunicando ao Ministério Público a respeito das providências adotadas. Foi juntado resposta por meio do ofício n. 21/2018 (evento 05).

Já no evento 11, foi requisitado informações ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecendo e comprovando as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas no relatório acostado nos autos em tela. O Secretário de Saúde do Município de Alvorada também juntou resposta (evento 13).

Em seguida, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Secretário Estadual de Saúde do Tocantins, requisitando (plano de ação e intensificação da vigilância e controle da leishmaniose visceral), informações a respeito do cumprimento das exigências apontadas no relatório acostado no evento 1 - elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela área técnica da Superintendência e Vigilância, Promoção e Proteção a Saúde, à Secretaria do Estado do Tocantins – SVPPS/SESAU, em relação a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses. No evento 14, o Secretário Estadual de Saúde do Tocantins encaminhou, por meio do OFÍCIO 10860/2019/SES/GASEC, prestou informações contendo ao cumprimento dos indicadores e das metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses pelo Município de Alvorada/TO. Segundo consta na resposta no referido relatório, o Município de Alvorada/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 14).

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório. Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco mostra-se necessário/útil a continuidade do presente procedimento, eis que solucionado o problema inicial.

Explico: Segundo o último relatório elaborado e encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GASEC), consta que o Município de Alvorada/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

Com efeito, nota-se que não há pendências ou irregularidades que indiquem ser necessária a intervenção deste órgão ministerial.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento atuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0005524, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,



nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Notifique-se o Município de Alvorada/TO para conhecimento do teor desta promoção de Arquivamento.

Após, determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

ALVORADA, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005647

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2018.0005647, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, na data de 03 de maio de 2018, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar os Município de Talismã/TO na elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela área técnica da Superintendência e Vigilância, Promoção e Proteção a Saúde, à Secretaria do Estado do Tocantins – SVPPS/SESAU, em relação a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

O presente procedimento teve início após aportar neste órgão ministerial cópia de Relatório de inconformidades referente ao Município de Talismã/TO encaminhado pela Superintendência de Vigilância, Promoção e Proteção à Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde (SVPPS/SESAU).

Como diligências iniciais, fora determinado: a) Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, requisitando a elaboração dos planos e relatórios anuais citados no MEM N. 105/2017/GAB/27 PJC/MPETO, bem como a devida alimentação do sistema, e comunicando ao Ministério Público a respeito das providências adotadas. O Município de Talismã/TO, juntou resposta no evento 04.

Já no evento 12, foi requisitado informações ao Secretário de Saúde do Município de Talismã, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecendo e comprovando as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas no relatório acostado nos autos em tela. Juntou resposta no evento 14.

Em seguida, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Secretário Estadual de Saúde do Tocantins, requisitando (plano de ação e intensificação da vigilância e controle da leishmaniose visceral), informações a respeito do cumprimento das exigências apontadas no relatório acostado no evento 1 - elaboração e cumprimento de metas e planos a partir de relatórios encaminhados pela área técnica da Superintendência e Vigilância, Promoção e Proteção a Saúde, à Secretaria do Estado do Tocantins – SVPPS/SESAU, em relação a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses. No evento 16, o Secretário Estadual de Saúde do Tocantins encaminhou resposta, por meio do OFÍCIO 9024/2019/SES/GASEC, avaliações contendo as informações referente ao

cumprimento dos indicadores e das metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses pelo Município de Talismã/TO.

Segundo consta no referido relatório, o Município de Talismã/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses (evento 16).

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório. Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco mostra-se necessário/útil a continuidade do presente procedimento, eis que solucionado o problema inicial.

Explico: Segundo o último relatório elaborado e encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GASEC), consta que o Município de Talismã/TO até o período de avaliação (ano de 2019) está cumprindo e em conformidade com os indicadores e as metas pactuadas em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses.

Com efeito, nota-se que não há pendências ou irregularidades que indiquem ser necessária a intervenção deste órgão ministerial.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2018.0005647, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 27, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Em atenção ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 28, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dispensa-se a cientificação do representante/denunciante do teor deste arquivamento, já que instaurado em razão de dever de ofício.

Notifique-se o Município de Talismã/TO para conhecimento do teor desta promoção de Arquivamento.

Após, determino o arquivamento destes autos nesta Promotoria de Justiça, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público. Publique-se. Registre-se.

ALVORADA, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3052/2020

Processo: 2020.0003417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2020.0003417, instaurada



através de ficha encaminhada pelo Conselho Tutelar de Araguatins, por meio do qual informa-se suposta situação de risco da adolescente M. A. V., com 13 anos de idade, que possivelmente estaria convivendo em situação marital com um homem de 27 anos;

CONSIDERANDO que oficiou-se o CREAS de Araguatins para realizar acompanhamento da adolescente e disponibilização de tratamento psicológico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de risco da adolescente M. A. V.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) aguarde-se o fim do prazo de resposta do ofício encaminhado ao CREAS/Araguatins. Reitere-se, em caso de não encaminhamento da resposta.

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARAGUATINS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3053/2020

Processo: 2020.0006078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2020.0006078, instaurada através de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Araguatins, pelo qual informa-se suposta situação de risco da criança P.H.C.S., com 09 anos de idade, que sofreu agressão física por parte de sua madrastra;

CONSIDERANDO que oficiou-se o Conselho Tutelar solicitando informações sobre as medidas de sua atribuição que foram adotadas; CONSIDERANDO que oficiou-se o CRAS para acompanhamento da criança e apresentar relatório do caso;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS



E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de risco da criança P.H.C.S

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o fim do prazo de resposta dos ofícios encaminhados ao CRAS e ao Conselho Tutelar. Em caso de não encaminhamento da resposta, reitere-se com as advertências legais.
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARAGUATINS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3054/2020

Processo: 2020.0005970

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2020.0005970, instaurada através de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins, pelo qual informa-se suposta situação de risco da criança Y. A. F., com 01 ano de idade, que vem sofrendo maus-tratos por parte de sua genitora;

CONSIDERANDO que oficiou-se o Conselho Tutelar de Buriti para realizar acompanhamento quinzenal da família e aplicar as medidas de proteção pertinentes, bem como verificar a necessidade da medida de afastamento urgente de convívio familiar;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Secretaria Municipal de Assistência Social para apresentar relatório do caso e, sendo o caso da retirada do lar, já apontar os parentes ou pessoa idônea que possa ter a guarda da criança;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia solicitando início de investigações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012).”

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;



RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de risco da criança Y. A. F.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- aguarde-se o fim do prazo de resposta dos ofícios encaminhados a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar de Buriti do Tocantins. Em caso de não encaminhamento das respostas, reitere-se com as advertências legais.
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARAGUATINS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005636

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, após recebimento de representação anônima pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual é narrada a preocupação dos cidadãos da comarca de Colmeia/TO com a utilização de fogos de artifício nas campanhas eleitorais que se avizinham (evento 1)

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, este membro oficiou o Juízo da 19ª Zona Eleitoral solicitando a análise acerca da viabilidade de edição de portaria de limitação do uso de fogos de artifício (evento 2).

Atendendo a tal expediente, ao juízo eleitoral editou a Portaria nº 55/2020, que em seu art. 1º dispõe: "FICA PROIBIDO a utilização de fogos de artifícios durante carreatas, passeatas, comícios e outros atos político-partidários que se realizem doravante até o pleito eleitoral de 15 de novembro de 2020".

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que após instado, o juízo eleitoral atendeu a solicitação do cidadão que procurou a ouvidoria do Ministério Público, editando o já referido ato normativo.

Caso haja descumprimento pelos partidos políticos atuantes na zona eleitoral, com fulcro em tal norma terá o parquet instrumentos para atuações posteriores na seara cível e criminal, mas no momento não se justifica que o procedimento se prolongue em tramitação.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

COLMEIA, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0003517

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2019.0003517 - 9ªPJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Manoel Messias Alves Pereira acerca do Parecer de Arquivamento proferido nos Autos do Procedimento Administrativo nº 2019.0003517, cujo teor é "apurar irregularidades na disponibilização das vagas com emissão de passagens 100% gratuitas ao idoso, no terminal Rodoviário de Gurupi-TO". Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em junho de 2019 após declaração de idoso nos informando que estaria tendo problemas em fazer valer seu direito gratuidade do transporte escolar, ou então do desconto de metade das passagens rodoviárias intermunicipais ou interestaduais, ferindo assim o direito consagrado no Estatuto do Idoso. Pois bem, diligências foram feitas durante esse longo período, certo que a pandemia do coronavírus atrapalhou outras diligências. Assim, este Promotor determinou ao oficial de diligências da 9ª PJ Gurupi para certificar na Rodoviária local se há algum fiscal da Agência fiscalizadora responsável para reclamações



como a do objeto deste PAD. No último evento, nosso oficial certificou que sempre há algum fiscal para averiguar o direito às passagens, bem como fiscalização da Agência respectiva. Durante esse período do PAD, não houveram mais reclamações de idosos desta cidade. Assim, entendo que a fiscalização está sendo feita e não havendo mais reclamações por parte da coletividade interessada de Gurupi, resolvo promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo. Dê ciência a parte interessada, bem como ao CSMPTO.

GURUPI, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RAFAEL PINTO ALAMY
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3051/2020

Processo: 2020.0006247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92, a qual veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento dos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a representação da vereadora de São Miguel do Tocantins, a Sra. Yanes Ferreira Neves, relatando que obteve conhecimento que supostamente havia várias notas emitidas pela a empresa Distribuidora Ômega LTDA e posteriormente canceladas dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel/TO;

CONSIDERANDO que já está sendo deflagrada uma operação "Bálsamo de Gileade" da Polícia Federal em conjunto com a Controladoria Geral da União (CGU) em municípios do Bico do Papagaio, sobre desvio de recursos na aquisição de medicamentos; CONSIDERANDO que conduta perpetrada pelo investigado constitui crime contra administração pública, bem como, prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de novas diligências para

apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa no Município de São Miguel do Tocantins, consistente em notas emitidas e posteriormente canceladas supostamente praticado pela Prefeitura Municipal de São Miguel e a Empresa Distribuidora Ômega LTDA, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

a) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;

b) Nomeie a auxiliar ministerial Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

c) Oficie-se o Município de São Miguel do Tocantins/TO, requisitando cópia das notas canceladas no período de 2016 a 2020 emitidas pela Empresa Distribuidora Ômega em favor da Prefeitura Municipal de São Miguel/TO, devendo apresentar os motivos que ensejaram o cancelamento;

d) Oficie-se a empresa Distribuidora Ômega, requisitando cópia das notas canceladas no período de 2016 a 2020 emitidas pela Empresa Distribuidora Ômega em favor da Prefeitura Municipal de São Miguel/TO, devendo apresentar os motivos que ensejaram o cancelamento;

e) Oficie-se a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, requisitando cópia das notas canceladas no período de 2016 a 2020 emitidas pela Empresa Distribuidora Ômega em favor da Prefeitura Municipal de São Miguel/TO, devendo apresentar os motivos que ensejaram o cancelamento.

Cumpra-se.

ITAGUATINS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3055/2020

Processo: 2020.0003605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei



Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003605 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta cobrança de valores no âmbito do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, com o suposto intuito de burlar a fila de cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º, inc. I da Lei 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa "receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta cobrança, no âmbito do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, de propina com a finalidade de burlar a fila de cirurgias eletivas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª

Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3058/2020

Processo: 2020.0006264

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta no Auto de Infração n. 155592, que aplicou penalidades por infrações administrativas (multa e termo de embargo), depois de constada a destruição de 9,35 hectares de vegetação nativa, localizada em área de preservação permanente, às margens do lago formado pela UHE Lago do Peixe Angical, na Fazenda Barreirão, sem autorização do órgão ambiental competente. A lavratura do auto se deu em face de AZENCLEVER DA SILVA, filho de Dirce Severina da Silva, RG 2379161, SSP-GO, nascido aos 24 de abril de 1972, em Aruana-GO, CPF n. 565.854.111-53, residente na Rua Berilo, Quadra 23, Lote 16, bairro Goiânia 2, cidade de Goiânia-GO, CEP 74.663-120;

CONSIDERANDO o que consta no Auto de Infração n. 155593, que aplicou penalidades por infrações administrativas (multa e termo de embargo), depois de constada a destruição de 2,44 hectares de vegetação nativa, localizada em área de preservação permanente, às margens do lago formado pela UHE Lago do Peixe Angical, na Fazenda Barreirão, sem autorização do órgão ambiental competente. A lavratura do auto se deu em face de AZENCLEVER DA SILVA, filho de Dirce Severina da Silva, RG 2379161, SSP-GO, nascido aos 24 de abril de 1972, em Aruana-GO, CPF n. 565.854.111-53, residente na Rua Berilo, Quadra 23, Lote 16, bairro Goiânia 2, cidade de Goiânia-GO, CEP 74.663-120;

CONSIDERANDO o que consta no Auto de Infração n. 155594, que aplicou penalidades por infrações administrativas (multa e termo de embargo), depois de constada a destruição de 2,92 hectares de vegetação nativa, localizada em área de preservação permanente, às margens do lago formado pela UHE Lago do Peixe Angical, na Fazenda Barreirão, sem autorização do órgão ambiental competente. A lavratura do auto se deu em face de AZENCLEVER DA SILVA,



filho de Dirce Severina da Silva, RG 2379161, SSP-GO, nascido aos 24 de abril de 1972, em Aruana-GO, CPF n. 565.854.111-53, residente na Rua Berilo, Quadra 23, Lote 16, bairro Goiânia 2, cidade de Goiânia-GO, CEP 74.663-120;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, passível de responsabilização criminal, por aparentemente incurso no art. 38, “caput”, da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o desmatamento de 14,71 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, importa no dever indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social). Outrossim, deve ainda ser submetido ao cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade¹;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas³. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental⁴.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”⁵;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já

evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 159.329/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 27/09/2011, no sentido de que “Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas”, não afastando de plano a tipicidade da eventual conduta de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar o fato constatado no dia 27 de maio de 2020, no interior da Fazenda Barreirão, zona rural do município de Paranã/TO, consistentes no desmatamento de 14,71 hectares da vegetação nativa e, assim, adotar medidas extrajudicial e judiciais consistentes em impor o



dever de indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social) e o cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Parana/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) notifique-se o senhor AZENCLEVER DA SILVA – filho de Dirce Severina da Silva, RG 2379161, SSP-GO, nascido aos 24 de abril de 1972, em Aruana-GO, CPF n. 565.854.111-53, residente na Rua Berilo, Quadra 23, Lote 16, bairro Goiânia 2, cidade de Goiânia-GO, CEP 74.663-120 –, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo (correios, e-mail, aplicativo celular) para que tome ciência da instauração do presente e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa escrita sobre os fatos aqui documentados. Outrossim, manifeste-se sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para recompor a área degradada e, ainda indenizar os prejuízos materiais e morais causados ao meio ambiente e coletividade;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

1 SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010,, p. 46/47.

2 Ibidem, p. 50.

3 Ibidem, p. 53.

4 Ibidem, 60/61.

5MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

PARANA, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2020.0003578

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado em 23 de setembro de 2020 com o objetivo de apurar eventuais irregularidades decorrentes da rescisão de professores contratados temporariamente

pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins durante a pandemia do coronavírus.

As investigações tiveram início a partir de denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO com o relato de um professor contratado pelo Município de Santa Terezinha que tinha contrato vigente no período de 03 de fevereiro a 23 de dezembro, no entanto, no início da pandemia do coronavírus foi comunicado via grupo do aplicativo whatsapp sobre a suspensão do contrato e da respectiva remuneração, situação que alcança 11 professores. Que não houve rescisão formal do contrato de trabalho tampouco comunicação acerca do retorno das atividades.

Notificado a prestar informações sobre o caso, o Município de Santa Terezinha do Tocantins informou que foi decretado situação de emergência no município, com a suspensão das atividades escolares e rescisão dos contratos temporários para atender excepcional interesse público, vez que cessada a demanda.

Na sequência, foi solicitado a relação nominal dos professores que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos, bem como cópia da legislação que dispõe sobre a contratação temporária.

O ente municipal encaminhou cópia da lei municipal nº 318/2019 que autoriza realizar contratações temporárias por prazo determinado, inclusive professores de magistério e a relação nominal de 19 professores que tiveram seus contratos rescindidos (evento 9).

Diante dessas informações, foi expedido a Recomendação em 23/09/2020 para que o Município de Santa Terezinha, no prazo de 72 horas, reintegrasse todos os professores que tiveram seus contratos rescindidos e adotasse medidas alternativas para restabelecer o ano letivo na rede pública de ensino municipal.

Em resposta, foi informado que o município vem adotando medidas alternativas para o reestabelecimento das atividades educacionais e que não foi possível recontratar todos os professores.

É o relatório.

No presente caso, o procedimento tem a finalidade de apurar supostas irregularidades na rescisão de contratos de trabalho de professores no município de Santa Terezinha do Tocantins.

Impende ressaltar que não se pode admitir que, em razão da suspensão de aulas na rede pública municipal por tempo indeterminado, em virtude da pandemia do coronavírus, os professores contratados temporariamente tenham seus contratos rescindidos, vez que a situação deve ser analisada caso a caso e conforme a legislação municipal que dispõe sobre contratação temporária.

Ademais, dispunha a Administração Municipal de meios alternativos para manutenção dos vínculos dos contratos temporários, como por exemplo, alteração do prazo final dos contratos, concessão de férias, adoção de trabalho remoto ou teletrabalho.

Feitas essas premissas, vale consignar que o Município de Santa Terezinha informou sobre o restabelecimento das aulas na rede de ensino, com atividades remotas, bem como recontratóu alguns professores.

Sobressai que a matéria aqui tratada tem ligação direta com a educação. Primeiro, em razão da suspensão das atividades escolares, com a informação do restabelecimento de forma remota. Segundo, em razão de que a situação de emergência resultou na rescisão de professores contratados temporariamente, sem que o ente municipal adotasse medidas alternativas para a manutenção



dos vínculos.

Assim, tem-se que permanece as razões para investigar o caso, sobretudo diante da notícia do restabelecimento das atividades escolares.

Não se olvide que eventuais impactos financeiros resultantes da rescisão dos contratos ultrapassa o objeto destes autos e devem ser manejados na via própria pelos interessados.

Dito isso, tratando-se de demanda na seara da educação, com esteio no Ato PGJ nº 093/2016, cabe à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis prosseguir com as investigações.

Diante do exposto, DECLINO da atribuição em favor da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Notifique-se os interessados do teor desta decisão.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3062/2020

Processo: 2020.0004232

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0004232 instaurada a partir do Ofício nº 199/2020 da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a qual informou que instaurou diligências preliminares a fim de apurar denúncia endereçada ao "Disque Direitos Humanos – Disque 100" referente a uma suposta situação de vulnerabilidade do idoso G.L.O. no Município de Xambioá.

CONSIDERANDO que, segundo Relatório de Missão Policial não restou verificado a situação de vulnerabilidade do referido idoso, de modo que o idoso não aparenta sofrer maus-tratos e aparentemente é bem cuidado pelo filho A.L. de O.

CONSIDERANDO que se determinou que se oficiasse a Secretaria de Assistência Social do Município de Xambioá, a fim de que apurasse a situação e que, todavia, até o presente momento, não se apertou resposta ao expediente.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o

dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003).

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, transporte, dentre outros.

CONSIDERANDO que o art. 43 do citado Estatuto elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º).

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade do idoso G.L.O. no Município de Xambioá.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reiterem-se os ofícios dos eventos 02 e 07, com as advertências de praxe.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

XAMBIOA, 13 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>